



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 013.880/2005-3

NATUREZA DO PROCESSO: Prestação de Contas.

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.

PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 153).

DELIBERAÇÃO RECORRIDA:

Acórdão 3885/2014-Segunda Câmara - (Peça 128).

NOME DO RECORRENTE

Eudoro Walter de Santana

PROCURAÇÃO

Peça 104

ITEM(NS) RECORRIDO(S)

9.3, 9.5, 9.6, 9.9 e 9.10

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 6809/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?

Sim

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE

Eudoro Walter de Santana

NOTIFICAÇÃO

03/09/2014 - CE (Peça 141)

INTERPOSIÇÃO

30/12/2014 - CE

RESPOSTA

Não

Data de notificação da deliberação: **03/09/2014** (peça 141, p. 1).

Data de oposição dos embargos: **15/09/2014** (peça 145, p. 1).

Data de notificação dos embargos: **15/12/2014** (peça 154).

Data de protocolização do recurso: **30/12/2014** (peça 153, p. 1).

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no endereço de seu procurador, conforme contido no instrumento de procuração de peça 104, e de acordo com o disposto no art. 179, II, § 7º do RI/TCU.

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos (art. 34, § 2º da LOTCU), ainda que interpostos por terceiros, conclui-se que, para a presente análise de tempestividade, devem ser considerados tanto o lapso ocorrido entre a notificação da decisão original e a oposição dos referidos embargos, quanto o prazo compreendido entre a notificação da deliberação que julgou aos embargos e a interposição do presente recurso.

Assim, conclui-se que o presente recurso resta intempestivo, senão vejamos.

Com relação ao primeiro lapso temporal, entre a notificação da decisão original e a oposição de embargos, transcorreram dez dias, isso porque o prazo decenal recaiu no dia 13/09/2014, um sábado, sendo oposto no primeiro dia útil subsequente, **15/09/2014** (peça 145, p. 1). No que concerne ao segundo lapso, entre o julgamento dos embargos e a interposição do recurso, passaram-se mais quinze dias. Do exposto, conclui-se que o expediente foi interposto após um período total de 25 dias.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Prestação de Contas, apreciada por meio do Acórdão 3885/2014-Segunda Câmara (peça 128), que julgou irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa, pela aquisição, por dispensa de licitação, uma gleba de terra no município de Jaguaretama/CE, com área de 9,355 hectares, pelo valor de R\$ 643.624,00, sob justificativa de promover o reassentamento de 120 famílias afetadas pela construção da Barragem Castanhão. O valor teria sido superestimado e a área adquirida sequer foi aproveitada para os fins que motivaram a compra, já que o reassentamento das famílias acabou se dando em terreno doado pela Prefeitura Municipal de Jaguaretama.

Em essência, restou configurado nos autos irregularidades na aquisição do terreno com área de 9,355 hectares, no valor de R\$ 643.624,00, eis que adquirido por valor superior ao de mercado, por meio de contratação direta, sem avaliação prévia e com dispensa do exame jurídico da procuradoria-geral da autarquia.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Assim, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta, em síntese, que a compra do terreno não foi sua responsabilidade, na condição de Diretor Geral do Dnocs à época dos fatos, mas sim do Diretor de Desenvolvimento Tecnológico e Produção do Dnocs, tendo apenas exercido suas funções de forma eficiente e dentro dos parâmetros da legalidade. Aduz que houve avaliação prévia do terreno, feita pela Câmara de Valores Imobiliários do Ceará e que o parecer jurídico que fundamentou a compra foi emitido em 02/09/2004. Enfatiza, ainda, que condicionou a eficácia de sua decisão ao *ad referendum* da Diretoria colegiada.

Não colaciona novos documentos ao recurso.

Isso posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente



justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

No caso em apreço, as razões apresentadas pelo recorrente não configuram fato novo, eis que repetem, em essência, os argumentos apresentados em sede de alegações de defesa (peça 114) e já examinados por esta Corte de Contas, a teor da instrução lançada à peça 121, a qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU e foi adotada como relatório da decisão recorrida. Nesse sentido, consigne-se que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Para fins de se fulminar qualquer dúvida de que haja indicação de fato novo pelo recorrente, apta a suplantiar a intempestividade do apelo em exame, a teor do § 2º do artigo 285 do RI/TCU, cabe tecer a seguinte consideração a respeito do parecer jurídico que o recorrente afirma existir e ter fundamentado a compra do terreno (peça 153, p. 20). Sobre esse aspecto, insta salientar que a documentação a que se refere o recorrente (peça 19, p. 34-37, do TC 017.916/2006-4, apenso a este processo) já foi objeto de exame nos autos e não foi tida por suficiente para suprir a ausência de análise pela procuradoria jurídica, eis que não se trata de parecer jurídico expedido pela alçada competente, mas de manifestação da Comissão de Regularização Fundiária do Dnocs, conforme se observa do relatório que compõe a decisão adversada, à peça 129, p. 23, item 77.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo por que a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 6809/2014-Segunda Câmara?

Sim



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Eudoro Walter de Santana, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso; e

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 11/02/2015.	Luis Valladão AUFC - Mat. 9489-7	Assinado Eletronicamente
------------------------------	---	--------------------------